



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Diretoria 2 - D2

DESPACHO

Às Diretorias DG, D1, D3 e D4,

Assunto: Proposta de deliberação por ato *ad referendum*. Recurso Administrativo referente a Chamada Pública nº 1/2026-ANTAQ, que trata da seleção de empresa ou consórcio de empresas interessada em operar, com exclusividade, na navegação de travessia em diretriz da rodovia BR-319, entre os municípios de Manaus e Careiro da Várzea, no Estado do Amazonas.

1. Trata-se de deliberação *ad referendum* com vista a análise e decisão de mérito acerca do recurso administrativo (SEI nº 2960594) interposto pelo Consórcio Travessia Amazonas, tendo como líder e representante a empresa Vilhena Serviços Ltda., em face da decisão constante da Ata de Reunião 15 (SEI nº 2942672) e Ata de Reunião 17 (SEI nº 2949520) da Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022-DG, responsável pela condução da seleção pública de empresa ou consórcio de empresas para operar no transporte de travessia de veículos, passageiros e cargas entre os municípios de Manaus e Careiro da Várzea/AM, regida pelo Edital de Chamada Pública nº 01/2026.
2. Em sua peça recursal, a Requerente questiona quatro pontos, razões pelas quais apresentou o recurso:
 - (i) a desqualificação da balsa PRATA E OURO decorreu de exigências manifestamente incompatíveis com a própria natureza do documento apresentado;
 - (ii) a habilitação do Consórcio J Cruz ocorreu sem o devido exame da regularidade fiscal federal de uma de suas integrantes, cuja certidão encontrava-se vencida;
 - (iii) a frota do Consórcio J Cruz não dispõe de comprovação técnica idônea — seja por Certificado de Segurança da Navegação, seja por Plano de Arranjo Geral — de aptidão para o transporte de veículos, em descumprimento do item 5.II.1 do Edital, o mesmo requisito cuja inobservância fundamentou a inabilitação do Consórcio Recorrente; e
 - (iv) ao menos uma embarcação do Consórcio J Cruz não dispõe de instalação sanitária, de área de acomodação de passageiros no convés, tampouco de dispositivo de acessibilidade entre conveses, em violação a ABNT NBR 15450:2006 e aos critérios de acessibilidade do Anexo VI do Edital.
3. Sobre o primeiro ponto, a Recorrente alega que "apresentou, quanto a balsa PRATA E OURO, um Termo de Compromisso de Afretamento — instrumento de natureza necessariamente condicional, que representa o compromisso das partes celebrarem o afretamento definitivo caso o Consórcio Recorrente seja selecionado no presente certame, e não o contrato de afretamento já aperfeiçoado e em vigor".

4. Em relação ao item (ii), destaca que "o item 5.5.I.3.b do Edital exige, como requisito jurídico e fiscal de habilitação, a apresentação de Certida o Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigência mínima de 30 dias da entrega a ANTAQ (item 5.5.I.3, caput). O item 6.4 do Edital, por sua vez, é expresso ao vedar a aceitação de documentos com data de validade expirada".

5. Acerca do item (iii), a Requerente aponta que "o item 5.II.1 do Edital exige que cada uma das 5 embarcações mínimas da frota possua "capacidade mínima de transporte de 40 (quarenta) veículos-equivalente", com capacidade estática da frota de 250 veículos-equivalente. Tal capacidade não é uma característica presumida ou de livre declaração do interessado: ela é objeto de certificação formal pela autoridade marítima, por meio do próprio Certificado de Segurança da Navegação (CSN) exigido no item 5.5.II.1.2.a do Edital. O campo "Serviço(s) a que se destina" do CSN e o campo no qual a autoridade certificadora — RBNA/Marinha do Brasil — declara, com efeitos de segurança da navegação, para que finalidade a embarcação esta autorizada a operar".

6. E, por fim, salienta que "da análise das fotografias e da documentação técnica apresentadas pelo Consórcio J Cruz, verificou-se que algumas embarcações, do tipo ferry de dois conveses, não dispõe de: (i) qualquer instalação sanitária destinada a passageiros; (ii) área destinada a acomodação de passageiros no convés principal, onde se localizam os veículos; e (iii) qualquer dispositivo de acessibilidade — como plataforma de elevação vertical, elevador ou compartimento equivalente — que permita a transposição entre o convés inferior, destinado aos veículos, e o convés superior da embarcação".

7. Assim sendo, a Recorrente solicita que:

Ante o exposto, requer o Consórcio Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reforma da decisão consubstanciada na Ata de Reunião SEI nº 2942672, para reconhecer a validade do Termo de Compromisso de Afretamento apresentado quanto a balsa PRATA E OURO, afastando sua desqualificação;
- c) por consequência, o reconhecimento de que o Consórcio Recorrente mantém a frota mínima de 5 (cinco) embarcações operacionais exigida pelo item 5.II.1 do Edital, bem como a capacidade estática mínima de 250 veículos-equivalente, totalizando 287 veículos-equivalente na frota, restabelecendo-se sua HABILITAÇÃO no presente certame;
- d) a impugnação da habilitação do Consórcio J Cruz, com a retificação da planilha SEI nº 2942124 quanto a regularidade da Certida o Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da empresa Manaus Navegação, e a consequente INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz, por descumprimento dos itens 5.5.I.3.b, 6.4 e 6.11 do Edital;
- e) subsidiariamente ao pedido da alínea "d", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificação da autenticidade e validade da certidão apresentada pela empresa Manaus Navegação, com suspensão dos efeitos da habilitação do Consórcio J Cruz até a conclusão da diligência, em atenção aos itens 6.7 e 6.8 do Edital;
- f) o reconhecimento de que a frota do Consórcio J Cruz descumpre o item 5.II.1 do Edital, por ausência, em relação a todas as suas embarcações, de Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade que certifique expressamente o serviço de transporte de veículos, bem como de Plano de Arranjo Geral comprobatório dessa capacidade, com a consequente desqualificação de tais embarcações e a INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz por frota inferior ao mínimo de 5 embarcações exigido;
- g) subsidiariamente ao pedido da alínea "f", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificar, em relação a cada embarcação do Consórcio J Cruz, a existência de certificação expressa para transporte de veículos e do respectivo Plano de Arranjo Geral, com a desqualificação das embarcações que não atendam a esses requisitos e a consequente inabilitação do consórcio, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo exigido;
- h) o reconhecimento de que a embarcação [identificação a inserir], integrante da frota do Consórcio J Cruz, descumpre a ABNT NBR 15450:2006 e os critérios de acessibilidade do Anexo VI do Edital, por ausência de instalação sanitária, de área de acomodação de passageiros no convés e de dispositivo de acessibilidade entre conveses, com a consequente desqualificação dessa embarcação e a INABILITAÇÃO do Consórcio J Cruz por frota inferior ao mínimo de 5 embarcações exigido;

i) subsidiariamente ao pedido da alínea "h", caso não acolhido de plano, que se determine diligência para verificar a existência de instalação sanitária, área de acomodação de passageiros e dispositivo de acessibilidade entre conveses na embarcação impugnada, com a desqualificação e consequente inabilitação do consórcio, caso a frota resultante fique abaixo do mínimo exigido;

j) que os pedidos das alíneas "d", "f" e "h" sejam apreciados de forma independente e cumulativa, de modo que a inabilitação do Consórcio J Cruz decorra do acolhimento de qualquer um dos fundamentos, isolada ou conjuntamente considerados.

8. No âmbito desta Agência Reguladora, o recurso foi analisado pela Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022-DG, conforme PARECER TÉCNICO Nº 1/2026/CCSP-ODSE-006-22-DG (SEI nº 2963780), com a seguinte conclusão:

8.1. Por todo o exposto, esta Comissão recepciona o recurso administrativo (SEI nº 2960594) por tempestivo e por atender aos requisitos formais aplicáveis à espécie para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida quanto à inabilitação do Consórcio Recorrente e à habilitação do Consórcio J Cruz.

9. A conclusão exarada pelo PT 01/2026 foi corroborada por todos os membros da Comissão, vide Ata de Reunião 18 2963823.

10. Este é o relatório.

11. Conforme visto no relatório que norteia este Voto, a Recorrente trás aos autos quatro razões que, ao seu ver, são fatos motivadores para o provimento do recurso e, consequentemente, para a inabilitação do Consórcio J Cruz.

12. **Dito isso, voltam-se às considerações desta Relatoria.**

13. Em relação a desqualificação da balsa PRATA E OURO, a Comissão, por meio do PT 01/2026, expôs categoricamente que o Edital de regência, em seu item 5.5.II.1.1.B, alíneas 'a' e 'b', é taxativo quanto à necessidade de apresentação de Contrato de Afretamento como único documento aceito na hipótese de embarcação de propriedade de terceiros. Inclusive tal exigência foi devidamente confirmada no período de solicitações de esclarecimentos ao edital, cuja resposta é vinculante, ou seja, tal afirmação necessariamente precisa ser cumprida pela Comissão durante todo o procedimento da seleção pública.

14. **O fato da vinculação é importante pelo seguinte motivo, vamos supor que havia uma terceira interessada em entrar na disputa e diante da confirmação da Comissão de que o Termo de Compromisso de Afretamento não seria aceito, essa terceira interessada acabou por desistir da disputa, ou seja, a aceitação do Termo de Compromisso de Afretamento, além de ferir as regras editalícias, tornaria o processo seletivo desigual, comprometendo a transparência e a lisura indispensáveis a tais procedimentos.**

15. Desse modo, corroboro como o posicionamento da Comissão de que "não assiste razão à Recorrente neste ponto".

16. Quanto à alegada irregularidade da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa Manaus Navegação, integrante do Consórcio J Cruz, destaco o posicionamento da Comissão, **o qual concordo plenamente:**

5.5. O eventual decurso do prazo de validade impresso no documento não conduz, por si só, à inabilitação. Cabe à Administração aferir se a condição de regularidade subsiste no momento da análise, buscando, para tanto, evidências adicionais antes de deliberar sobre eventual inabilitação. É firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, estando o documento disponível para consulta na internet, a Administração pode e deve verificar a regularidade diretamente nos sítios oficiais dos órgãos emissores, hipótese em que a falha resta legítima e integralmente suprida pela própria Administração, sem penalização do interessado. Nesse sentido, ao apreciar situação análoga, assentou o Tribunal que o responsável pela condução do certame deve, *"ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilizar do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios"* (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário).

5.6. No caso concreto, esta Comissão consultou as bases de dados oficiais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no contexto da análise da documentação de habilitação e obteve certidão em nome da empresa Manaus Navegação e Agenciamento Marítimo Ltda, conforme documento constante dos autos em Certidão de Débitos Tributos Federais - Consórcio J.Cruz (2964316), com validade até 20 de dezembro de 2026, confirmando a regularidade fiscal contínua da consorciada.

5.7. Tal conduta encontra amparo no dever de diligência previsto no art. 64, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como no art. 12, inciso III, do mesmo diploma, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do interessado não importa seu afastamento do certame. Incidem, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material, que orientam a atuação administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 29 e 36 da Lei nº 9.784/1999), impondo à Administração o dever de obter de ofício o dado disponível em base pública.

5.8 Assim, tendo sido confirmada por esta Comissão a regularidade fiscal da empresa Manaus Navegação perante a Fazenda Nacional, resta infundada a inconformidade apontada, não subsistindo fundamento para a inabilitação do Consórcio J Cruz nesse ponto. Rejeita-se, pois, o pedido.

17. Sobre o item (iii), quanto à comprovação de aptidão ao transporte de veículos pelas embarcações do Consórcio J Cruz, a Comissão ressaltou que "conforme consta na Planilha de análise documental SEI nº 2942124, TODAS as embarcações do Consórcio J Cruz apresentam, no campo "Observações" ou ainda em "Atividades e Serviços" (caso da C S & D), a capacidade — e, portanto, a aptidão — de transporte de veículos. Não assiste razão à Recorrente, portanto, em sua alegação de que os documentos emitidos pela Autoridade Marítima omitem tal aptidão em relação às embarcações da frota operacional do Consórcio J Cruz".

18. Constata-se, ao verificar tal Planilha, que a Comissão fez uma análise específica e minuciosa sobre cada uma das embarcações apresentadas, de ambos os consórcios, avaliação que comprovou que as oito embarcações apresentadas pelo Consórcio J Cruz atenderam aos requisitos técnicos, totalizando 125 pontos, ao contrário dos 59 pontos atingidos pelas quatro embarcações do Consórcio Travessia Amazonas.

19. **Por fim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a frota do Consórcio J Cruz não dispõe de comprovação técnica idônea de aptidão para o transporte de veículos, pois se encontra expresso em todos os Certificados de Segurança da Navegação o ateste de capacidade para o transporte de veículos, vide, por exemplo, a embarcação 1000 Fé, que detém no campo Observações, alínea "f", a confirmação de que possui capacidade para transportar 72 veículos, conforme indicado no Plano de Arranjo Geral (SEI nº 2930616, arquivo Impacto Navegação digitalização, página 64).**

20. Desta forma, corroboro como o posicionamento da Comissão, não subsistindo fundamento para a inabilitação do Consórcio J Cruz.

21. Por fim, quanto à suposta ausência de comprovação de acessibilidade entre conveses e de sanitário disponível aos passageiros, a própria recorrente alega que chegou a tal constatação através de análise fotográfica, sendo que o próprio cronograma do Edital, conforme bem pontuou a Comissão no PT 01/2026, possui uma fase exclusiva para vistoria prévia, datada para 20/08/2026, oportunidade em que será verificado *in loco* a adequação das embarcações à prestação dos serviços almejados.

22. Assim sendo, compactuo com o entendimento da Comissão, pois não prospera o pedido de desqualificação por essa via, nesta fase.

23. Em derradeiro, afirmo que o motivo de apreciação *ad referendum* é devido ao cronograma da seleção estabelecer o prazo de 21/07, próxima terça-feira, para a publicação do julgamento do recurso.

24. Dito isso, ao concordar plenamente com os entendimentos técnicos, sem a necessidade de transcrevê-los, assim como pelas razões aqui manifestadas, VOTO por:

I - reconhecer o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Travessia Amazonas, pois atendidos os pressupostos para sua admissão, para, no mérito, negar-

lhe provimento, mantendo as decisões constantes nas Atas de Reunião 15 e 17 (SEI nº 2942672 e 2949520) da Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022-DG, responsável pela condução da seleção pública de empresa ou consórcio de empresas para operar no transporte de travessia de veículos, passageiros e cargas entre os municípios de Manaus e Careiro da Várzea/AM, regida pelo Edital de Chamada Pública nº 01/2026; e

II - informar a Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2022/DG acerca da presente deliberação.

Atenciosamente,

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira de Lima Filho, Agente Público**, em 16/07/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2965967** e o código CRC **5AC5990A**.